



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000315373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018625-67.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO LUIZ DUTRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0018625-67.2024.8.26.0996

Voto nº 27.936 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Fabio Luiz Dutra dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Fabio Luiz Dutra dos Santos contra decisão que determinou exame criminológico para análise de livramento condicional. A Defensoria Pública recorreu alegando insuficiência dos argumentos para tal exame e pleiteou o afastamento da necessidade do exame e concessão do livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exigiu exame criminológico para concessão de livramento condicional foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu seu objeto, pois o exame criminológico foi concluído e o livramento condicional foi deferido com base na conclusão favorável da perícia.

4. A narrativa do agravo não subsiste devido à perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: *A perda do objeto do recurso ocorreu porquanto o exame criminológico foi concluído e houve o deslinde da questão em primeiro grau.*

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal

interposto pelo sentenciado **Fabio Luiz Dutra dos Santos**, contra a r. decisão aqui copiada às fls. 17/19 — a qual determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito de livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Inconformada, recorre a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inidoneidade da decisão, alegando que os argumentos utilizados pelo Juízo de 1º grau não se mostram suficientes para determinar a realização do exame criminológico. Pleiteia, assim seja afastada a realização de tal exame, concedendo-se, desde já, o livramento condicional a que o sentenciado faz jus ou, subsidiariamente, que seja afastada a necessidade de realização da perícia, com determinação de que o d. Juízo *a quo* analise o requerimento (fls. 02/06).

Ofertada contraminuta (fls. 27/30), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fl. 31) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do agravo (fls. 39/40).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso está prejudicado em decorrência da perda de seu objeto.

Explico.

O presente recurso foi interposto pela d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo visando cassar a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de livramento condicional.

No entanto, em pesquisa realizada no sistema *e-SAJ* aos autos originários nº 0001088-39.2016.8.26.0996 (fls. 606/608), verificou-se que durante o processamento dos presentes autos, a perícia criminológica foi concluída e acostada ao feito (fls. 578/584), tendo o d. Juízo da Vara das Execuções Criminais, aos 18 de dezembro de 2024, deferido a benesse ao sentenciado, com base na conclusão favorável obtida pela comissão de profissionais que realizaram mencionado exame.

Destarte, a narrativa ofertada na minuta de Agravo, pois, não mais subsiste, com corolária perda superveniente do objeto.

3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006